

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SENADOR DELCIDIO AMARAL
DD. PRESIDENTE DA CPMI DOS CORREIOS.**

Com a devida “vênia”, estamos remetendo cópia do Livro intitulado **LAQVAGEM DE DINHEIRO**, da lavra de **ADRIANNE GIANNETTI NELSON DE SENNA**, cujo patrocínio também é, coincidentemente do Banco **RURAL**.

Vale ressaltar que desde àquela época 2000, o Banco **RURAL** já interferia nas atividades governamentais, colaborando com os três Poderes indistintamente. No caso presente, diga-se de passagem, houve interferência até no judiciário. A autora do livro é a Sra. **NELSON JOBIM** (evidentemente à época da publicação do livro). De qualquer forma, acha-se comprovado que o judiciário, mormente o STF, cuja nomeação dos quatro últimos Ministros pelo atual Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os quais se juntaram com o Presidente do referido Tribunal para cumprirem as determinações do Chefe do Executivo, qual seja, especialmente àquelas que consistiam na determinação de **MINAR** o Parecer da Excelentíssima Sra. Ministra Relatora da Matéria **ADIM** nº 3128, com a desculpa esfarrapada, de que o assunto era de cunho social, divorciando totalmente dos ditames Constitucionais, desconhecendo e fazendo desconhecer o **DIREITO ADQUIRIDO, AS CLAUSULAS PÉTREAS**, previsto no Art. 60 § 4º, Inciso IV dos servidores aposentados e dos pensionistas. E maior peso se encontra na parte em que consiste a atribuição do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal é : **“O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO”**, coisa que neste Governo, o atual Presidente do STF faz exatamente cumprir o que determina o Senhor Presidente da República.

Assim sendo, necessário se faz, estender a caça às benesses também ofertadas e acatadas pelo Poder Judiciário, a fim de se fazer **JUSTIÇA!**

JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER ANDRADA E SILVA.

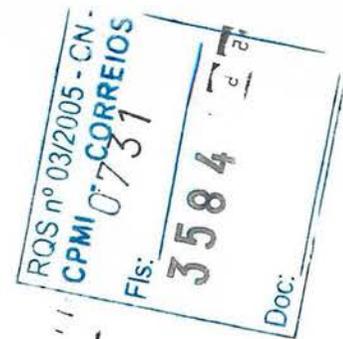
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0729
Fls: _____
3584

9 Patrocínio do B. Rural, chegou ao Fubeniário!

Lavagem de dinheiro

Legislação Brasileira





Lavagem de dinheiro

L e g i s l a ç ã o B r a s i l e i r a

2000



Brasil.
B823c [Lavagem de dinheiro].
Lavagem de dinheiro : legislação brasileira [organizado por]
Conselho de Controle de Atividades Financeiras. - Brasília : Banco Rural,
2000.

Colaboração do Banco Rural.

- I. Lavagem de Dinheiro. I. Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
- II. Título.

CDD 342.153
CDU 343.72

Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Endereço: Setor de Autarquias Sul - Quadra 03 - Bloco "O"
Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda - 7º andar
CEP: 70070-100 - Brasília - DF - Brasil
Telefones: (61) 412-4746 e 412-4749 Fax: (61) 226-0641
Internet: <http://www.coaf.gov.br> E-mail: coaf@fazenda.gov.br



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 0733
Fis: _____
3584
Doc: _____

APRESENTAÇÃO

O crime de “lavagem” de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras para incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país de recursos, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilegais. Esse crime, antes restrito a determinadas regiões, ganhou características transnacionais nas últimas décadas, fazendo com que seus efeitos rompessem fronteiras e se tornassem uma preocupação internacional.

Tendo em vista que essa prática delituosa representa uma ameaça global não só à integridade e estabilidade dos Estados e de seus sistemas financeiros, mas também à própria democracia, organismos internacionais têm incentivado a adoção de medidas mais efetivas no trato da questão.

Dando prosseguimento aos compromissos internacionais assumidos desde a assinatura da Convenção de Viena de 1988, o Brasil

aprovou a Lei n.º 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Essa Lei introduz o crime de "lavagem" como delito autônomo, isto é, o processo e o julgamento da "lavagem" de dinheiro independem do julgamento do crime antecedente, podendo a denúncia ser instruída apenas com indícios de que os recursos provêm de crime antecedente. A Lei define como crimes antecedentes à "lavagem" de dinheiro o tráfico de drogas, o terrorismo, o contrabando de armas, o seqüestro, crimes contra a Administração Pública (corrupção), contra o sistema financeiro nacional e os praticados por organização criminosa.

Tendo em vista que a prática de "lavagem" envolve pessoas físicas e jurídicas de várias camadas da atividade econômica, bem como o trânsito de recursos por seus diferentes setores, concluiu-se pela necessidade de se abordar preventivamente o problema, estabelecendo procedimentos que dificultam encobrir a origem dos recursos e facilitam a investigação.

Assim, a Lei define sujeitos, obrigações, sanções e atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores, conferindo maior responsabilidade a intermediários, principalmente a bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários e demais instituições que, por terem como atividade principal ou acessória a movimentação de médias e grandes somas em dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a "lavagem" de dinheiro.

As medidas preventivas estabelecidas pela Lei brasileira, encontradas também em diversos países, determinam ações e procedimentos que visam à colaboração da sociedade no controle das operações ilegais, atividade essa que não pode ser atribuída exclusivamente aos órgãos repressores do Estado.

É nesse contexto que a Lei estabelece as competências do COAF para coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à "lavagem" de dinheiro; disciplinar e aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades; e receber examinar e identificar as ocorrências de operações suspeitas de atividades ilícitas.

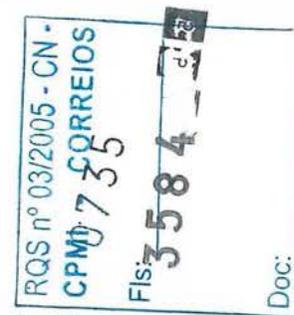
Seu funcionamento segue o modelo de uma *Unidade Financeira de Inteligência - FIU*, ou seja, uma agência nacional, central, responsável por receber, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias referentes a operações suspeitas de "lavagem" de dinheiro. Essa definição foi elaborada no âmbito do Grupo de Egmont, organização que congrega as FIU de diversos países do mundo com o objetivo de promover o apoio aos programas nacionais de combate à "lavagem" de dinheiro. O Brasil, por meio do COAF, passou a integrar esse Grupo após a Sétima Reunião Plenária, realizada em Bratislava República da Eslováquia, em maio de 1999.

O caráter transnacional, típico das operações de "lavagem" e dos crimes que usualmente as antecedem, constitui uma das razões pelas quais o COAF tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais empenhados na luta contra delitos dessa natureza.

COAF nº 03/2005 - CN
PMP/COAF
3584
Doc:

A presente publicação compila toda a legislação brasileira referente à matéria, buscando, dessa forma, fortalecer a participação da sociedade na complexa luta contra o crime de “lavagem” de dinheiro e fornecer subsídios a outros países sobre os avanços feitos no Brasil.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Presidente do COAF



ÍNDICE

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências _____

13

Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 - Cria o Fundo Nacional Antidrogas, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências _____

25

Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 - Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF _____

29

Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998 – Aprova o Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF _____

41

Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Resolução nº 001, de 13 de abril de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis _____

69

Resolução nº 002, de 13 de abril de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial (factoring) _____

75

Resolução nº 003, de 2 de junho de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado _____

81

Resolução nº 004, de 2 de junho de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos _____

85

Resolução nº 005, de 2 de julho de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados _____

91

Resolução nº 006, de 2 de julho de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito _____

97

Resolução nº 007, de 15 de setembro de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam _____

103

Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades _____

Instrução Normativa nº 001, de 26 de julho de 1999 – Dispõe sobre a remessa de comunicações ao COAF por meio eletrônico _____

Banco Central do Brasil

Circular nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores _____

Carta-Circular nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998 – divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas e estabelece procedimentos para sua comunicação ao BACEN _____

Superintendência de Seguros Privados

Circular nº 89, de 8 de abril de 1999 – Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências _____

Comissão de Valores Mobiliários

Instrução Normativa nº 301, de 16 de abril de 1999 – Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores _____



8. As entidades deverão indicar à SPC a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

9. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO KLIASS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 27 - SPC/GAB

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	Fis: 0737	Doc: 3584
--	-----------	-----------

Brasília, 18 de agosto de 1999
Orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19/07/99, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.

Senhor Dirigente,

Objetivando complementar as orientações constantes da IN SPC Nº 22, de 19 de julho de 1999, a serem adotadas pelas EFPP em decorrência da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, informamos o seguinte:

1. a comunicação a ser prestada à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) circunscreve-se às operações com características referenciadas no item 3.1, incisos I e II da IN SPC Nº 22/99, devendo ser feita, preferencialmente, de forma eletrônica;
2. havendo impossibilidade de utilização do meio eletrônico, podem ser utilizados outros meios de comunicação disponíveis, sempre com observância do prazo a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei Nº 9.613/98;
3. no caso de eventual remessa de documentos em papel, os mesmos deverão seguir os trâmites dos demais expedientes normalmente enviados à SPC, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - 6º andar, Brasília/DF, CEP:70059-900. Número do Fax: (61) 224.6280 e 224.6799;

4. as EFPP que possuem suas carteiras administradas por terceiros, que sejam pessoas jurídicas autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e/ou Comissão de Valores Mobiliários (CVM), deixarão a cargo desses administradores externos a obrigação de efetuar a comunicação prevista nos instrumentos jurídicos mencionados, relativa àquelas operações que os mesmos realizarem;

5. a comunicação a que se refere o item 4 retro será direcionada às instituições a quem eles devam se reportar legalmente (BACEN e/ou CVM). As EFPP devem explicitar essa obrigatoriedade no próprio contrato de prestação de serviços cancelado com os referidos administradores;

6. as informações cadastrais - referenciadas no subitem 1.1 da IN SPC N° 22/99 - devem ser mantidas na própria EFPP. Ressalta-se que o dado sobre a situação patrimonial (alínea "f", incisos I e II do citado subitem), devido à dificuldade de obtenção ou à indisponibilidade, pode ser excluído do rol das informações cadastrais a registrar. Também, serão mantidas no âmbito das EFPP os registros das operações inerentes às disposições do item 2 da IN SPC N° 22/99;

7. a comunicação a ser remetida à Secretaria, via internet, utilizará o endereço www.mpas.gov.br/, selecionando o campo da Previdência Complementar, que conterá a página nominada "Informações ao COAF", a qual estará operacional a partir de 15/09/99;

7.1 para realizar a comunicação prevista na IN SPC N° 22/99 - seja via endereço eletrônico ou por outros meios - previamente, deverão ser enviados à Coordenação Técnica de Informações da SPC os seguintes dados para cadastramento: nome da EFPP; nome da pessoa indicada; sua identidade; seu CPF; sua função; e telefone de contato. Esses dados deverão ser remetidos, através de Fax ou Correio, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento deste ofício;

7.2 o responsável pela comunicação deverá registrar sua senha na página nominada "Informações ao COAF" , a partir do dia 15/09/99, onde outras instruções estarão disponíveis;

8. caso ocorra substituição do dirigente responsável pela comunicação informações, os dados cadastrais respectivos deverão ser comunicado SPC no prazo de 5 dias úteis.

Atenciosamente,

PAULO KLIASS
Secretário de Previdência Complementar

